



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Documento legislativo consolidado*

16.4.2014

EP-PE\_TC1-COD(2013)0313

**\*\*\*I**

## **POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU**

aprovada em primeira leitura em 16 de abril de 2014 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE, Euratom) n.º .../2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (EP-PE\_TC1-COD(2013)0313)

PE 519.938

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**



## POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

aprovada em primeira leitura em 16 de abril de 2014

**tendo em vista a adoção do Regulamento (UE, Euratom) n.º .../2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 322.º,

*Tendo em conta* o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C 4 de 8.1.2014, p. 1.

<sup>2</sup> Posição do Parlamento Europeu de 16 de abril de 2014.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> foi adotado em 25 de outubro de 2012 e foi acompanhado de uma declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão na qual estas instituições acordavam em rever *esse* Regulamento a fim de ter em conta o resultado das negociações sobre o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020.
- (2) Na sequência *da adoção do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013* do Conselho<sup>2</sup> e do *Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>3</sup>, e de acordo com a declaração comum, é necessário alterar o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, a fim de incluir as regras de transição de dotações relativas à Reserva para Ajudas de Emergência e aos projetos financiados no quadro do Mecanismo Interligar a Europa.
- (3) No que diz respeito à Reserva para Ajudas de Emergência, as dotações correspondentes são inscritas no título «*Reservas*» do orçamento *geral da União*. Por conseguinte, *é necessário alterar* o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 a fim de prever a transição para o ano n+1 das dotações colocadas em reserva e não utilizadas no ano n.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

<sup>2</sup> *Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).*

<sup>3</sup> *Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).*

- (4) Devido à sua natureza, os projetos financiados no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa exigirão, em muitos casos, procedimentos de celebração de contratos complexos. *Assim*, até pequenos atrasos ***na realização de tais projetos*** podem dar origem a uma perda de dotações de autorização anuais e comprometer a viabilidade desses projetos, contrariando a determinação política da União no sentido de modernizar as suas redes e infraestruturas de transportes, energia e telecomunicações. Para evitar esta situação, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 deverá permitir a transição ■ para o exercício seguinte das dotações de autorização não utilizadas até ao fim de *cada um dos exercícios de 2014, 2015 e 2016* relativamente a projetos financiados no quadro do Mecanismo Interligar a Europa. ***A transição deverá ser submetida a aprovação pelo Parlamento Europeu e o Conselho.***
- (5) ***Na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, é necessário alterar o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, a fim de que as dotações cuja autorização tenha sido anulada sejam reconstituídas para efeitos de execução da reserva de desempenho e dos instrumentos financeiros de garantia ilimitada e de titularização a favor das pequenas e médias empresas ("PME"),***

---

<sup>1</sup> ***Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).***

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

*Alteração do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012*

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 é alterado do seguinte modo:

1) *O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:*

a) *O n.º 2 é alterado do seguinte modo:*

i) *é aditada a seguinte alínea :*

"c) Os montantes correspondentes às dotações de autorização destinadas à Reserva para Ajudas de Emergência;"

■

ii) *é aditado o seguinte parágrafo:*

"Os montantes referidos no primeiro parágrafo, alínea c), ■ podem transitar apenas para o exercício seguinte.";

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Sem prejuízo do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), **do presente artigo** e do artigo 14.º, as dotações imputadas às reservas e as dotações relativas às despesas com o pessoal não podem transitar para o exercício seguinte. Para efeitos do presente artigo, as despesas com o pessoal compreendem as remunerações e os subsídios dos membros e do pessoal das instituições aos quais se aplica o Estatuto.";

2) *O título da Parte II, Título II, passa a ter a seguinte designação:*

*"Título II*

*FUNDOS ESTRUTURAIS, FUNDO DE COESÃO, FUNDO EUROPEU DAS PESCAS, FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, FUNDOS DO ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA GERIDOS EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA E MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA";*

3) *Ao artigo 178.º é aditado o seguinte número:*

*"3. As dotações cuja autorização tenha sido anulada são reconstituídas nos seguintes casos:*

a) *Dotações cuja autorização seja anulada de um programa ao abrigo das modalidades de execução da reserva de desempenho previstas no artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho\*;*

*b) Dotações cuja autorização seja anulada de um programa consagrado a um instrumento financeiro específico a favor das PME na sequência da cessação da participação de um Estado-Membro no instrumento financeiro em causa, como referido no artigo 39.º, n.º 2, sétimo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.*

---

*\* Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).";*



4) *É inserido o artigo seguinte:*

*"Artigo 178.ºA*

*Transição das dotações de autorização do Mecanismo Interligar a Europa*

1. *Relativamente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, as dotações de autorização relativas a projetos financiados no quadro do Mecanismo Interligar a Europa criado pelo Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho\* ainda não utilizadas até ao fim do exercício podem transitar apenas para o exercício seguinte.*
2. *A Comissão apresenta propostas de transição relativamente ao exercício anterior ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 15 de fevereiro do exercício em curso.*
3. *O Parlamento Europeu e o Conselho - este último deliberando por maioria qualificada - decidem sobre cada proposta de transição até 31 de março do exercício em curso.*

4. *A proposta de transição considera-se aprovada se, até à data referida no n.º 3, se verificar uma das seguintes situações:*
- a) *O Parlamento Europeu e o Conselho aprovam a proposta de transição;*
  - b) *Uma das duas instituições aprova a proposta de transição e a outra abstém-se de deliberar;*
  - c) *O Parlamento Europeu e o Conselho abstêm-se de deliberar ou não tomam a decisão de rejeitar a proposta.*

---

\* *Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129)."*

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em ...,

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*